



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-04-14

SEB

115 TC-001470/026/12

Prefeitura Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito: José de Oliveira.

Advogados: Claudio Lisias da Silva e Eric Matheus Monzen Martinez.

Acompanham: TC-001470/126/12 e Expediente: TC-032901/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,02%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	34,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,17%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,14%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – Déficit R\$ 738.223,61	6,29%	
Resultado Financeiro – R\$ 733.905,87	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,47%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 20/56) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 21/22)

- Autorização para a realização de remanejamento, transferências e transposições na LDO;
- Autorização para a abertura de créditos suplementares em 30% da despesa fixada;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não providenciou a acessibilidade aos prédios públicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 23/24)

- Déficit de 6,29%;
- Abertura de créditos adicionais em 35% das despesas fixadas;
- Realização de remanejamentos e transferências sem lei específica;
- O Município foi alertado por 08 vezes acerca do descompasso entre receitas e despesas e nem assim tomou providências para a contenção de despesas.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 24)

- Déficit orçamentário aumentou em 41.444,82% o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 25)

- Índice de liquidez imediata de 0,45, denotando que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 26)

- Falta de registro de receitas que deveriam estar inscritas em Dívida Ativa;
- Falta de cobrança do ISSQN dos cartórios.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 26)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Renúncia irregular de receitas;
- Falta de cobrança de aluguel de prédios públicos;
- Falta de cobrança de ISSQN dos cartórios;
- Falta de cobrança de dívida de agentes políticos.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 27/28)

- Falta de lançamento de valores que deveriam ser inscritos em Dívida Ativa;

- Falta de atualização monetária de valores inscritos.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde (fl. 33)

- O Plano Municipal de Saúde não possui cronograma físico-financeiro.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 33/34)

- Não pagou a totalidade dos valores devidos no exercício em exame.

B.5.3.1. Gastos com Combustíveis (fls. 36/37)

- Gasto incompatível com o número de veículos da frota municipal e com a população do município;
- Curva crescente dos dispêndios com combustível, bem acima de municípios com população e condições similares;
- Falta de controle dos gastos com combustível;
- Descarte de documentos fiscais que comprovariam os abastecimentos realizados.

B.5.3.2. Empenhos sem Nota Fiscal (fls. 37/38)

- Empenhos e subempenhos sem a correspondente nota fiscal juntada ao processo de liquidação e pagamento, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 4.320/64;

- Inscrição genérica do objeto dificulta a aferição da legalidade da despesa.

B.5.3.3. Pagamento de Seguro de Vida (fl. 38)

- Pagamento de seguro de vida do senhor Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.532,26.

B.5.3.4. Despesas com Preços Acima dos de Mercado (fls. 39/41)

- Despesas com aquisição de móveis e equipamentos para a Unidade Básica de Saúde, serviços de codificação de chaves veiculares e aquisição de medicamentos, com preços até 400% acima dos praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.5. Adiantamentos (fls. 43/44)

- Desatendimento ao Comunicado nº 19/2010;
- Despesas desproporcionais à natureza e período da viagem;
- Inobservância ao princípio constitucional da economicidade.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 44)

- Falta de controle dos gastos com a frota municipal;
- Valor do inventário não corresponde ao valor constante no

Balanco Patrimonial;

- O Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos - OCP (fl. 45)

- Não atendimento à OCP, uma vez que o valor devido a título de precatório no exercício, não foi pago em sua totalidade.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 48)

- O Município não mantém atualizadas as informações constantes em seu endereço eletrônico, desatendendo ao artigo 48, *caput*, da LRF.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 48)

- Diversas divergências e inconsistências nos registros do órgão, denotando que os mesmos não possuem a confiabilidade exigida por força das normas brasileiras de contabilidade.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 49)

- Divergência entre os dados enviados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 50/51)

- Não entrega e entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP em todos os meses do ano;
- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 51)

- Não atendimento ao artigo 42 da LRF.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 52/53)

- Desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

- TC-032901/026/12 – O Poder Judiciário, por seu Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, encaminhou o Ofício EP 10441 informando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste. Informou a Fiscalização que a matéria foi tratada no item **B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios**.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 61/62), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 63, DOE de 13-09-2013), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 68/76).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e que os demais apontamentos são meras falhas formais que não comprometem o resultado final.

Especificamente quanto aos itens: **A.1.**, **B.1.1.** e **B.4.1.** esclareceu:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 69)

A abertura de créditos adicionais de 35% das despesas fixadas foi totalmente baseada em Lei Municipal própria, conforme documento que anexou.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 68/69)

O déficit de execução orçamentária de 6,29% não comprometeu as contas públicas, bastando verificar o conjunto apresentado e, apesar dos contratempos, o Município realizou uma ótima gestão financeira, se comparado aos demais Municípios brasileiros.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl.69)

Conforme exposto pela Equipe de Fiscalização, foi realizado acordo de parcelamento, devidamente homologado pelo Juízo, que vem sendo cumprido zelosamente pelo Município, não havendo, portanto, falhas a serem apontadas neste quesito.

Em relação aos itens **B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos - OCP** e **E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesas Empenhadas e Liquidadas, silenciou o Requerente.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 78/79) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, a elevação substancial no déficit financeiro (Balanço Patrimonial) e o descumprimento do previsto no artigo 42 da LRF.

A Unidade Jurídica (fls. 80/83) propôs, também, a emissão de parecer desfavorável às contas, em face das irregularidades anotadas nos demonstrativos da Prefeitura, principalmente, as falhas listadas nos aspectos contábeis, a não quitação da totalidade do passivo judicial e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Chefia do órgão (fl. 84) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 85/92), de igual modo, opinou pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos:

- **B.1.1., B.1.2. e B.1.3.** – elevado montante de créditos adicionais abertos pelo Executivo sem lei autorizadora; déficit de execução orçamentária de 6,29% - R\$ 738.223,61; resultado financeiro negativo de R\$733.905,87 e ausência de disponibilidade financeira para arcar com os compromissos de curto prazo;

- **B.4.1.** - não pagamento do total do precatório devido no exercício, em desobediência a determinação judicial e em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal;

- **E.1.1.** – ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas, inobservância ao descrito no artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Ressaltou que os apontamentos da Fiscalização nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Registros das Receitas com Dívida Ativa”; “Outros Aspectos Relevantes da Saúde”; “Empenhos sem Nota Fiscal”; “Adiantamentos”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens” revelam pontos para aprimoramento da gestão do Município e comportam a expedição de **recomendações**. Propôs, também, a instrução na forma de **apartado** dos itens **B.5.3.1.** – Gastos com Combustíveis; **B.5.3.3.** – Pagamento de Seguro de Vida e **B.5.3.4.** – Despesas com Preços Acima dos de Mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Em atendimento à solicitação de fl. 71, concedi 5 (cinco) dias de prazo para que a Prefeitura Municipal apresentasse alegações ou documentos de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 21-03-2014 (fl. 93). Referido prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.

1.9 O Sr. José de Oliveira (fls. 105/106) apresentou Certidão emitida pelo Secretário Municipal de Finanças em 24-03-2014 (fl. 108) esclarecendo que realizou os pagamentos das parcelas dos precatórios referentes ao Processo nº 117/2005, decorrente do acordo homologado pela MM. Juíza de Direito da comarca de Palmeira d'Oeste (fl. 109).

1.10 Pareceres anteriores:

2009 – **Desfavorável**¹ (TC-000011/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 18-06-2011). Pedido de Reexame – não provido (DOE de 15-12-2011).

2010 – **Desfavorável**² (TC-002409/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 24-10-2012). Pedido de Reexame – não provido (DOE de 24-07-2013).

2011 – **Desfavorável**³ (TC-000881/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 10-05-2013). Pedido de Reexame – não provido (DOE de 14-11-2013).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$11.728.756,85	4.419	R\$2.654,17	R\$2.311,56	14,82%

Fonte: AUDESP

¹ Motivos: Aplicação de apenas 98,35% dos recursos do FUNDEB, Déficit Orçamentário de 3,56% e Inadimplência dos Encargos Sociais.

² Motivos: Déficit Orçamentário de 11,15% e Encargos Sociais – Irregulares e Aumento no endividamento.

³ Motivos: Repasse dos Duodécimos ao Legislativo acima do limite máximo Constitucional de 7%. e Não pagamento da totalidade do único precatório constante do Mapa de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(3,56%)	(11,15%)	1,37%	(6,29%)

Fonte: fls. 96, 99, 103 e 23

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

O Município de **APARECIDA D'OESTE** apresentou a seguinte situação:

ANOS INICIAIS - 4ª série/5º ano

Aparecida d'Oeste (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento				+7%	
Ideb			5.8	6.2	
Meta				6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual:

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Aparecida d'Oeste	-	-	5.8	6.2	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município:

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,05%	23,85%	26,38%	27,61%	25,62%
FUNDEB (100%)	-	-	98,35%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	-	68,39%	64%	66,02%

(*) Fonte: TC-002428/026/05 (Exercício de 2005), TC-002017/026/07 (Exercício de 2007), TC-000011/026/09 (Exercício de 2009) e TC-000881/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	
2009	1.808.669,43	- 153.615,37	-	1.655.054,06	415	3.988,08
2011	2.362.381,82	- 490.112,91	13.309,71	1.885.578,62	414	4.554,54
2012	2.322.404,77	-446.612,16	51.949,88	1.927.742,49	424	4.546,56

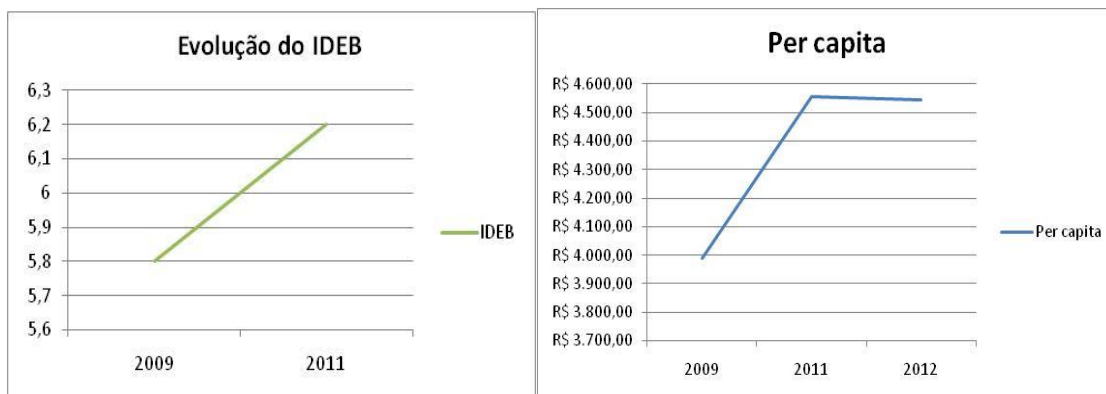
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um **crescimento** no investimento *per capita* (de R\$ 3.988,08 para R\$ 4.554,54) e, no mesmo período, uma sensível **progressão** no IDEB (de 5,8 para 6,2), resultado esse que superou a meta projetada para o período (6,0).

No exercício de 2012, houve uma leve diminuição no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 4.554,54 para R\$ 4.546,56). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Aparecida d'Oeste** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade Fiscal⁴ (*aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*).

No que respeita, contudo, ao **artigo 42 da LRF**⁵, a Fiscalização apontou, em 31 de dezembro de 2012, situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura⁶.

Ao analisar referido demonstrativo, observo, todavia, que foram incluídos, no cálculo, os restos a pagar não processados/não liquidados, contrariamente ao recomendado por esta Corte (*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*, fevereiro de 2012, fls. 33), no sentido de que devem ser levados em consideração apenas os **restos a pagar liquidados/processados**:

⁴ Demonstrativo – Fl. 52.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.123.128,03	11.308.096,81	36,4617%	36,4617%
07	4.158.812,13	11.356.729,51	36,6198%	
08	4.179.290,63	11.500.274,96	36,3408%	
09	4.215.825,53	11.507.920,55	36,6341%	
10	4.255.613,53	11.712.244,04	36,3347%	
11	4.318.885,07	11.693.517,52	36,9340%	
12	4.178.080,73	12.050.465,55	34,6715%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,79%

⁵ **Artigo 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁶ Demonstrativo – Fl. 51

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2012	1.069.023,60
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2012	270.715,67
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2012	597.108,48
Liquidez em 30-abr-2012	201.199,45
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2012	589.024,31
(-) Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-2012	1.304.495,77
Ilíquidez em 31-dez-2012	(715.471,46)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Em suma, assim esta Corte apura o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

PARA O PRIMEIRO PERÍODO (POSIÇÃO EM 30 DE ABRIL)

Empenhos a Pagar e Restos a Pagar (Liquidados)

(-) Disponibilidades de Caixa (Caixa e Bancos)

(+) Reservas Financeiras do regime próprio de previdência e valores atrelados a retenções extra-orçamentárias (depósitos e consignações)

(=) Dívida Líquida de Curto Prazo em 30 de abril

PARA O SEGUNDO PERÍODO (POSIÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO)

Empenhos a Pagar e Restos a Pagar (Liquidados)

(-) Disponibilidades de Caixa (Caixa e Bancos)

(+) Reservas Financeiras do regime próprio de previdência e valores atrelados a retenções extra-orçamentárias (depósitos e consignações)

(=) Dívida Líquida de Curto Prazo em 31 de dezembro”.

Desta forma, refeitos os cálculos, com base no Balanço Patrimonial levantado em 31-12-2012, no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 110/111 do Anexo) e nas informações da Fiscalização de (fl. 25), verifico que o Município cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2012	1.069.023,60
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2012	270.715,67
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2012	597.108,48
Liquidez em 30-abr-2012	201.199,45
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2012	589.024,31
(-) Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-2012 - Liquidados	272.031,61
Liquidez em 31-dez-2012	316.992,70

Quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos*

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

Em relação às **Despesas com Propaganda e Publicidade**, o demonstrativo de fl. 53⁹ evidencia que a Prefeitura, no exercício de 2012, efetuou com publicidade despesas que excederam a média dos gastos nos três últimos anos e as do exercício de 2011, com inobservância, portanto, do artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997¹⁰.

Entretanto, tendo em vista a edição do Comunicado SDG nº 24/2011¹¹ (publicado no DOE de 4-7-2011), tem decidido esta C. Corte, no exercício em exame, pelo relevamento de falhas desse teor. Assim, também me posiciono, na esteira, aliás, das decisões proferidas nos TC's 001929/026/12, 001633/026/12¹², TC's 002093/026/12 e

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁹ Demonstrativo – Fl. 53

Publicidade em Ano Eleitoral

2009	2010	2011	2012
R\$66.788,89	R\$71.229,17	R\$40.484,19	R\$52.071,00
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores			R\$59.500,75
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012			R\$40.484,19
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado			R\$11.586,81

¹⁰ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹² TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001717/026/12¹³, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁴ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹⁵.

2.3 Com relação aos **Precatórios e Ordem Cronológica de Pagamentos – OCP**, constatou a Fiscalização (fls. 34/35) que o Município pagou em 2012 a importância de R\$ 35.491,90¹⁶, que abrangeu parte dos Mapas Orçamentários dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Informou, ainda, a existência de acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste e o Sr. Renato Ramos de Oliveira para pagamento do crédito, em 40 (*quarenta*) parcelas mensais de R\$ 3.226,12, tendo sido pagas, no exercício em exame, as relativas aos meses de janeiro a abril de 2012 (Demonstrativo fls. 22/23 do Anexo). Salientou, entretanto, que referido acordo não havia sido homologado pelo Tribunal de Justiça, que determinou o pagamento imediato do valor integral, corrigido, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Por ocasião da inspeção *in loco*, esclareceu a Prefeitura que o

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹³ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁴ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁵ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁶ Demonstrativo – Fl. 34 - PRECATÓRIOS

Discriminação	Valor – R\$
Precatórios não Pagos de 2009 a 2011	208.922,61
Mapa Encaminhado em 2011 para Pagamento em 2012	14.192,36
Saldo Total dos Precatórios	223.114,97
Pagamento dos Débitos de 2009 a 2011 realizados em 2012	21.299,54
Pagamento do Mapa encaminhado em 2011 realizados em 2012	14.192,36
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte	187.623,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acordo fora homologado em 14-11-12, pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Aparecida d'Oeste (fls. 24/26 do Anexo) e que as parcelas passaram a ser pagas, zelosamente, a partir de janeiro de 2013.

Ressalto que, em casos análogos, a exemplo do que decidi nos autos dos TC's 001418/026/11¹⁷ e 001377/026/11¹⁸, relevei a falha, também o fazendo no presente caso. O parcelamento foi autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem compete o controle dos pagamentos de precatórios, indicando, assim, que a situação do referido passivo, até o momento, está regularizada. Por esse motivo, entendo não deva tal óbice pesar negativamente sobre as contas em análise.

2.4 Entretanto, ressentem-se as contas de outra irregularidade e essa de gravidade suficiente a comprometê-las por inteiro.

Diz respeito aos resultados apresentados. Apesar do excesso de arrecadação obtido no exercício, no montante de R\$ 580.264,69, o **resultado orçamentário** apontou déficit de **6,29%**, isto é, R\$ 738.223,61.

Ressalto que, enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal determina o acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação,

¹⁷ TC-001418/026/11 – Prefeitura Municipal de Serra Azul – exercício de 2011 – sessão da Colenda Câmara em 19-03-2013 – Parecer Favorável.

"2.2 Quanto às divergências apontadas em relação aos precatórios, tendo em conta que o Município trouxe aos autos documentação comprovando que os pagamentos se deram em conformidade com o documento oficial expedido pelo TJ/SP, considero, com a Unidade Jurídica da ATJ, aceitáveis as justificativas apresentadas". (grifei)

¹⁸ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal – exercício de 2011 – sessão da Colenda Câmara em 05-03-2013 – Parecer Desfavorável.

"Relativamente ao exercício de 2011, novamente o Município não efetuou o depósito da parcela anual até 31-12-11 e não adotou providência no exercício em análise para solucionar essa irregularidade (fls. 424/426 do Anexo III16). Em 17-06-12 a Municipalidade solicitou ao E. TJSP novo parcelamento em 36 meses das dívidas de precatórios dos valores vencidos e vincendos até 31-12-12. A solicitação foi atendida pelo E. TJSP em 25-06-12, tendo sido concedido um parcelamento em 18 meses na seguinte forma:

a) primeiras 06 parcelas: R\$ 93.869,40 (com início em julho - 2012), tendo sido a primeira delas paga em 14-08-12 (documentos encartados no Anexo II ao TC-001377/026/11) e;

b) últimas 12 parcelas: R\$ 93.869,40, devendo ser acrescida a parcela anual de 2012 dividida por 12 meses.

Nessa conformidade, ratifico o entendimento da D. SDG (fls. 112/117) segundo o qual:

"Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inclusive, com a possibilidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos dos seus artigos 8º e 9º¹⁹, a Administração agiu de maneira inversa, elevando as despesas em patamar bem superior ao ingresso de recursos, fazendo com isso surgir o tão indesejável desequilíbrio fiscal e sem que houvesse saldo financeiro a ampará-lo. Ao contrário, o já existente déficit financeiro de 2011 (R\$1.766,54) agravou-se, passando para R\$ 733.905,87, equivalente a um aumento de 41.444,82%.

O Município foi alertado por 08 (oito) vezes²⁰, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF²¹ sobre esse descompasso entre as receitas e as despesas orçamentárias, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Frise-se que a Receita Corrente Líquida do Município tem apresentado expressivos crescimentos:

Exercícios	2010(*)	2011	2012
RCL - R\$	9.044.109,48	10.733.399,14	12.050.465,55
Crescimento		18,67%	12,27%

(*) Fonte: TC-002409/026/10 (contas de 2010)

¹⁹ **“Artigo 8º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

²⁰ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao sistema AUDESP nºs 1762456, 1696228, 1616129, 1040551, 1617178, 1614093, 1610738, 1666460 e 1558627.

²¹ **“Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º (vetado) e no artigo 9º;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrariamente, entretanto, o Município vem ostentando déficits de execução orçamentária: no exercício de 2009, de -3,56%; no de 2010, de -11,15%; no de 2012 de -6,29%; caminhando no mesmo sentido, com relação ao exercício de 2013²², conforme pesquisa realizada no Sistema AUDESP (dados até dezembro/2013, a serem confirmados²³).

Ainda com relação aos resultados apresentados, a LOA – Lei municipal nº 1.674, de 03-11-2011 (fls. 09/11 do Anexo) em seu artigo 4º²⁴, previu a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%. Constatou, entretanto, a Fiscalização a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências remanejamentos/transposições no montante de R\$ 3.861.349,58²⁵, correspondente a 35% da despesa fixada de R\$ 11.148.492,16.

Restou, ademais, apurado o aumento dos restos a pagar, da dívida ativa e do endividamento de curto prazo, no exercício em exame:

- o estoque de restos a pagar aumentou 73,72% (de R\$750.917,90, em 2011, para R\$ 1.304.495,77, em 2012);

- o saldo da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, apresentou um acréscimo de 6,02% (de R\$ 294.932,38, em 2011, para R\$312.690,16, em 2012). No exercício foram recebidos R\$ 83.269,67, isto é, 28,23% do total;

- o endividamento de curto prazo apresentou crescimento de 71,75% (de R\$ 781.055,68, em 2011, para R\$ 1.341.514,16, em 2012).

²² Dados a serem Confirmados – dezembro/2013. Total das Receitas Realizadas R\$ 14.764.019,49 (-) Total dos Empenhos R\$ 15.232.250,19 = R\$ 468.230,70 = -3,17%.

²³ TC-001538/026/13 – Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendentes de apreciação.

²⁴ “Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a:
I – Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de **30%** (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964”.

²⁵ Demonstrativo – fl. 23

Créditos Adicionais	R\$ 3.707.874,58
Transposição, Remanejamento e Transferência	R\$ 153.145,00
Total	R\$ 3.861.349,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, se os preceitos da boa gestão fiscal são o equilíbrio entre receita e despesa, com sobras ao pagamento das dividas existentes, como já decidiu esta Corte (TC-001120/026/11 – Prefeitura Municipal de Guarulhos – E. Tribunal Pleno em 19-03-2014 - Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN), o Município de Aparecida d'Oeste andou na contramão desses valores.

As demais falhas, constantes dos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.5.** Fiscalização das Receitas; **B.1.5.1.** Renúncia de Receitas; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.2.3.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde; **B.5.3.1.** Gastos com Combustíveis; **B.5.3.2.** Empenhos sem Nota Fiscal; **B.5.3.3.** Pagamento de Seguro de Vida; **B.5.3.4.** Despesas com Preços Acima dos de Mercado; **B.5.3.5.** Adiantamentos; **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.1.1.** Livros e Registros; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo de reprovabilidade às presentes as contas.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2012.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁶);

²⁶

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁸;

c) proceda à regularização do registro e cobrança das receitas apontadas nos itens **B.1.5.** e **B.1.5.1.** ;

d) cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

e) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²⁹);

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

²⁷ **"Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

²⁸ **"Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

²⁹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) promova o efetivo controle nos gastos com a frota municipal;

g) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e termos de responsabilidade em cumprimento ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64³⁰;

h) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."*

³⁰ *"Artigo 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração".*

"Artigo 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

³¹ *"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) regularize a situação apresentada no item **D.1.1.** – Livros e Registros;

j) implemente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/2010.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados (**individuais, por tipo de despesa**), para tratar das despesas relacionadas no item **5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Gastos com combustíveis;
- Empenhos sem Nota Fiscal;
- Pagamento de Seguro de Vida;
- Despesas com preços acima dos praticados no mercado;
- Adiantamentos.

b) que o processo acessório TC-001498/126/12 e o Expediente TC-032901/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial o cumprimento do acordo para o pagamento dos precatórios.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO